

CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO DO SANEAMENTO BÁSICO - PLANASA, PLANSAB, PNSB E LEI Nº 14.026/2020

Vera De Simone Borma¹, Flávia Burmeister Martins²,

Rogério Loch³ e Ivonir Antonio Martinelli⁴

1. Saneamento Básico como Política Pública no Brasil

No início do Século XX, o saneamento básico no Brasil estava vinculado à saúde pública, associado à ideia de prevenção e controle de doenças sanitárias, deslocando-se gradativamente dessa área, a partir de 1930, com o surgimento da comercialização dos serviços de saneamento e dos primeiros mecanismos de financiamento para o abastecimento de água.

A partir do crescimento urbano, aumentaram os conflitos pela exploração dos serviços públicos e recursos hídricos e, em 1934, no então governo Vargas, foi decretado o *Código das Águas*⁵, centralizando na União a competência sobre os recursos hídricos. Em 1942, foi criado o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) e transformado, em 1960⁶, em Fundação vinculada ao Ministério da Saúde, chamada de Fundação Serviço de Saúde Pública (FUSESP), que, com a fusão com outras instituições, resultou, em 1991, na atual Fundação Nacional de Saúde (Funasa), instituição que abriga até os dias atuais esforços direcionados ao saneamento visando à saúde pública.

A primeira política pública para o saneamento estruturada independentemente da saúde ocorreu em 1964, área elencada como prioritária pelo governo militar em razão da relevância para o desenvolvimento socioeconômico e da saúde. Com a criação, no mesmo ano, do Banco Nacional de Habitação (BNH)⁷, e, em especial em 1966, com a criação do Fundo de

¹ Vera De Simone Borma é arquiteta, Auditora de Controle Externo do TCM-GO.

² Flávia Burmeister Martins é engenheira e Auditora de Controle Externo no TCE-RS.

³ Rogério Loch é engenheiro e Auditor Fiscal de Controle Externo no TCE-SC.

⁴ Ivonir Antonio Martinelli é engenheiro e titular da L'Art Arquitetura e Engenharia Ltda.

⁵ Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

⁶ Lei nº 3.750, de 11 de abril de 1960.

⁷ Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)⁸ administrado pelo BNH, recursos para o desenvolvimento urbano foram centralizados em uma agência federal e distribuídos para agências locais encarregadas da implementação das áreas de habitação e saneamento. Com *status* de política pública, o saneamento passou a se desenvolver de forma dissociada da saúde (MENICUCCI e D'ALBUQUERQUE, 2018).

Ainda na vigência do regime militar, em 1971, foi criado o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), visando à consecução de melhorias nos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, cujas ações eram financiadas pelo BNH, com a promoção de concessão dos serviços de saneamento às Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESB), por meio das quais se possibilitava a lógica de subsídios cruzados. Os recursos de financiamento, então canalizados nas CESBs, resultaram na estadualização da prestação dos serviços de saneamento para a maioria dos municípios. Municípios autônomos, polarizados a partir de 1984 na Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ASSEMAE), passaram a reivindicar acesso a recursos do FGTS.

Apesar de assegurar princípios que se perpetuam até hoje, como universalização, planejamento, eficiência e eficácia e redução de custo por meio de ganho de escala, o PLANASA não logrou o êxito pretendido, trazendo resultados apenas para algumas capitais e grandes cidades do país, principalmente para as estruturas de abastecimento de água, deixando deficitárias de investimentos federais as demais estruturas para tratamento de esgotos, limpeza pública, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais.

Em 1981, foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), pela Lei nº 6.938/1981, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Sua origem derivou da necessidade de se instituir o uso racional dos recursos naturais, previstos no Código das Águas e no Código Florestal⁹, ambos de 1934, e de movimentos internacionais, ocorridos na década de 1970, como a publicação do estudo *Limites do Crescimento* (MEADOWS, 1972),

⁸ Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

⁹ Decreto nº 23.793/1934.

organizado pelo Clube de Roma em parceria com o *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), e a realização da Conferência de Estocolmo de 1972 - Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, ambos já enfatizando a preocupação com o esgotamento dos recursos naturais e a poluição do solo e da água.

A PNMA estabeleceu princípios, diretrizes, instrumentos e atribuições para os diversos entes da Federação atuantes na política ambiental nacional, e previu o planejamento como um dos princípios direcionadores para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, com fulcro no desenvolvimento socioeconômico. O documento foi considerado inovador, não somente por tratar de um tema ainda pouco discutido, mas por seu caráter descentralizador, em uma época de regime político fechado em que o ambientalismo moderno ainda dava passos iniciais no país (GANEM, 2013).

Na década de 80, as CESBs evidenciaram graves problemas financeiros tanto em razão da crise econômica quanto em razão da lógica financeira dos empréstimos do BNH, o que motivou a defesa da autonomia municipal para a prestação dos serviços e adequação dos empréstimos, com a inclusão de financiamentos para drenagem e limpeza urbana. Em 1985, foi instituído o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para assumir a responsabilidade pela política de saneamento e, em 1986, o BNH foi extinto, passando a responsabilidade pela gestão do FGTS e financiamento dos programas de desenvolvimento urbano para a Caixa Econômica Federal. Mas deu-se, então, uma pulverização institucional que resultou em um vazio político e, conseqüentemente, em ausência de articulação organizacional, financeira e de regulação, ficando as políticas públicas de saneamento, entre outras, fora da agenda governamental (MENICUCCI e D'ALBUQUERQUE, 2018).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma série de inovações foi projetada pelo processo de democratização e participação social, ampliando as competências municipais no enfrentamento das questões urbanas. No entanto, a competência na promoção do saneamento básico, distribuída comumente entre União, Estados e Municípios, deixou uma lacuna na hierarquização dessas responsabilidades.

Sem uma regulamentação para o setor de saneamento, na década de 90 vivenciou-se uma disputa entre o aumento da participação privada no setor, alternativas incentivadas pelos Bancos Mundial e Interamericano, e a defesa da prestação pública dos serviços de saneamento das companhias estaduais e dos serviços municipais. Em 1998, os financiamentos com recursos do FGTS para órgãos públicos foram concentrados principalmente na região Sudeste em razão da maior capacidade de endividamento daquela região, conduzindo a uma distribuição desigual de recursos. A década de 90 foi, portanto, marcada pela crise no setor de saneamento (MENICUCCI e D'ALBUQUERQUE, 2018).

A criação do Ministério das Cidades, em 2003, representou um importante desenvolvimento com estímulo ao planejamento e gestão democrática das cidades, definindo a responsabilidade do órgão pela formulação de políticas públicas. Em grande articulação institucional, política e social, o processo culminou na promulgação da Lei nº 11.445/2007, instituindo a Política Nacional de Saneamento Básico – (PNSB), trazendo perspectivas de avanços a um setor estagnado por mais de uma década, carente de políticas públicas, planejamento e investimentos.

2. A Lei nº 11.445/2007 – Política Nacional de Saneamento Básico

Considerada por muitos como o marco inicial do saneamento básico, a Lei nº 11.445/2007, de fato, agregou um elevado potencial de melhorias ao estabelecer diretrizes nacionais que conferiam maior estímulo e segurança jurídica à participação do capital privado por meio de regras definidas para a contratação da prestação dos serviços por entidade não integrante da administração do titular e para a garantia da sustentabilidade econômico-financeira, assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Além disso, ampliou o campo de atuação desse segmento ao conceituá-lo como *o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e drenagem e manejo das águas*

pluviais urbanas. Até então, o manejo dos RSU e a drenagem urbana não figuravam como questões prioritárias em debates sobre saneamento básico.

A PNSB delimitou, assim, o exercício da titularidade atribuindo ao titular dos serviços a responsabilidade pela formulação da respectiva política pública de saneamento básico e pela elaboração dos planos de saneamento básico, facultando, porém, a possibilidade de prestação direta ou de delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da CF/1988¹⁰ e da Lei nº 11.107/2005¹¹, desde que definido o ente responsável pela sua regulação e fiscalização e os mecanismos de controle social, entre outras determinações.

A obrigatoriedade da regulação, prevista no Capítulo V, art. 21, incisos I e II da Lei nº 11.445/2007, estabeleceu que o exercício da função de regulação deveria atender os princípios da independência decisória, incluindo a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora, bem como os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Entre as atribuições das agências de regulação, passou a constar a responsabilidade pela definição tarifária quando do reajuste ou revisão contratual. A lei ainda definiu como condição de validade dos contratos a existência de regulação, alterando a forma como até então eram regulados os serviços de saneamento, que se dava pelas próprias prestadoras, as CESBs e as SAEs ou SAMAEs¹², pondo fim à cultura da autorregulação.

Deu-se, assim, maior objetividade e clareza ao princípio da sustentabilidade econômico-financeira como meio de assegurar o equilíbrio dos contratos e a modicidade tarifária, inclusive mediante mecanismos de indução à eficiência e eficácia dos serviços, cujos ganhos de produtividade poderiam ser apropriados pela sociedade.

¹⁰ CF/1988 - Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

¹¹ Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

¹² SAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto; SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

Para garantir a nova modelagem, a Lei nº 11.445/2007 estabeleceu as articulações necessárias com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional, habitação, combate à pobreza, proteção ambiental e promoção à saúde, assim como as formas e condições para assegurar a universalização, integralidade, eficiência, sustentabilidade financeira e o controle social dos serviços disponibilizados à coletividade.

Contudo, mesmo delimitando as regras para a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, a PNSB não logrou sucesso na solução dos conflitos entre estados e municípios que disputavam a titularidade desse segmento, desde o declínio do PLANASA, conflitos esses agravados pela indefinição da autonomia das áreas designadas como regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (CF/88, art. 25, § 3º).

Ao tema planejamento, a Lei nº 11.445/2007 dedicou um capítulo especial (Capítulo IV), estabelecendo a obrigatoriedade de elaboração do plano de saneamento nos três níveis federativos, com caráter genérico ou específico para cada serviço - abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana. A Lei também definiu o planejamento como condição de validade dos contratos que tivessem por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico (art. 11), priorizando a centralização da política nos níveis municipais e regionais, orientadas pelas diretrizes nacionais. Essa obrigatoriedade impôs aos municípios a reorganização municipal para a prestação do saneamento em nível local, orientada às metas nacionais, o que até então não se constituía uma preocupação em razão da delegação dos serviços às CESBs.

a. Plano Nacional de Saneamento Básico

No art. 52, a Lei nº 11.445/2007 dispôs sobre a obrigatoriedade de a União elaborar o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), de modo a abranger as quatro atividades componentes e demais ações de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, e a abarcar, entre outras determinações, objetivos e metas nacionais e regionalizadas para universalização dos serviços de saneamento básico, proposições de programas, projetos e ações necessárias para atingi-las, e identificação das respectivas fontes de financiamento.

A elaboração do plano nacional iniciou-se, em 2008, com a celebração do “Pacto pelo Saneamento Básico: Mais Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania”, formado por um grupo de trabalho interministerial (GTI), designado pelo Ministro das Cidades, com participação de múltiplos agentes que atuavam no setor de saneamento básico. Desse esforço, nasceu o PLANSAB, como eixo central e instrumento de implementação da PNSB, estabelecendo objetivos e metas para a universalização e definindo programas, ações e estratégias de investimento.

O processo de elaboração do PLANSAB passou por levantamentos e consultas públicas, além de contar com a participação de universidades federais, combinando o enfoque técnico com o processo amplamente participativo. Apoiou-se em uma visão estratégica de futuro, projetada para diferentes cenários considerados em razão das incertezas incidentes e respaldada no diagnóstico da situação atual e pregressa. Seu horizonte de atuação foi estabelecido em 20 anos (2014 a 2033), com revisões periódicas previstas a cada 4 anos.

O plano, no entanto, se desenvolveu de forma muito lenta e não promoveu as repercussões que se esperavam nos demais entes federados. Menicucci e D’Albuquerque (2018) referem-se ao fato de a PNSB se constituir em uma política federal, e não em uma política nacional, do que resulta a falta de uma responsabilização objetiva e de forma articulada ou cooperada entre os entes federados, com a definição clara das obrigações de cada um e do papel do governo federal, além das obrigações relativas ao financiamento. As autoras relacionam esses problemas ao fato de o direito ao saneamento básico não ter *status* constitucional, como outras políticas sociais de saúde e educação, por exemplo, e que esse aspecto limita o papel normatizador e coordenador da União. Em decorrência, ao contrário do que ocorre com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Brasil não alcança o desenvolvimento de um sistema nacional de saneamento básico.

De qualquer sorte, uma importante mobilização de esforços se seguiu ao PLANSAB visando a sua consolidação como política de Estado dentro dos princípios da universalização, intersetorialidade, universalidade, integralidade e

equidade. Mas o desenvolvimento do PLANSAB esbarrou em barreiras institucionais de difícil superação, em particular, na disputa política sobre o entendimento de ser o saneamento um bem de mercado ou um direito fundamental (MENICUCCI e D'ALBUQUERQUE, 2018).

b. Avanços nas estruturas municipais de saneamento básico promovidos pela PNSB nas últimas décadas

A instituição dos Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB promoveu uma aproximação da sociedade com a questão sanitária e a conscientização sobre o seu vínculo com a saúde e com a qualidade de vida da população, elevando a questão em nível prioritário. Aumentou-se, assim, o apelo e a pressão pública pela universalização do saneamento, e, portanto, a atenção política com a causa.

No entanto, a grande maioria dos municípios brasileiros nunca teve um quadro técnico voltado para o saneamento, em especial em razão do atrelamento ao sistema de autarquias estaduais a quem coube prestar os serviços de saneamento. Nessa circunstância, os PMSB cumpriram, em muitos casos, um fim protocolar, sendo desenvolvidos por empresas “especializadas em planos municipais”, muitas vezes com a reprodução de um padrão, por vezes sinalizando projetos dissociados da capacidade de investimentos, e sem um amadurecimento apropriado que se alcançaria a partir de uma construção coletiva, com ampla participação da sociedade local e aderência à realidade. Como consequência, os PMSB cumpriram apenas o objetivo de permitir acesso a verbas públicas, sendo, mais das vezes, literalmente engavetados.

Mesmo assim, os PMSB se desenvolveram visando ao acesso a recursos federais, disponibilizados por meio do Programa Saneamento para Todos; do FGTS, vinculado à CEF; do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), vinculado ao Ministério das Cidades; e da FUNASA, entre outros. No entanto, a liberação dos recursos foi condicionada a: i) a aprovação de projetos exequíveis, técnica e economicamente; e ii) a participação dos municípios por meio de contrapartidas, com o pagamento de todos os reajustes de preços; do reequilíbrio financeiro; do retorno dos investimentos, no caso de etapa inacabada; e das necessárias desapropriações para implantação das obras.

Esses requisitos concentraram os finitos recursos nos municípios mais estruturados. Assim, como demonstra a Figura 1, os investimentos nas estruturas de água e esgoto nas últimas décadas alcançaram o crescimento vegetativo da população, sem alterar significativamente a realidade, especialmente em municípios de menor porte.

Do histórico de mais de cinquenta anos revisitado, os avanços ainda são deficitários frente ao crescimento urbano brasileiro que pontua ainda, nas 100 maiores cidades, 5,5 milhões de brasileiros sem água tratada e quase 22 milhões sem coleta de esgoto sanitário, segundo novo Ranking do Saneamento¹³. Sendo base para o desenvolvimento sustentável, o Saneamento Básico no Brasil ainda padece da ausência de ações planejadas e articuladas entre os entes federativos, nas três esferas.

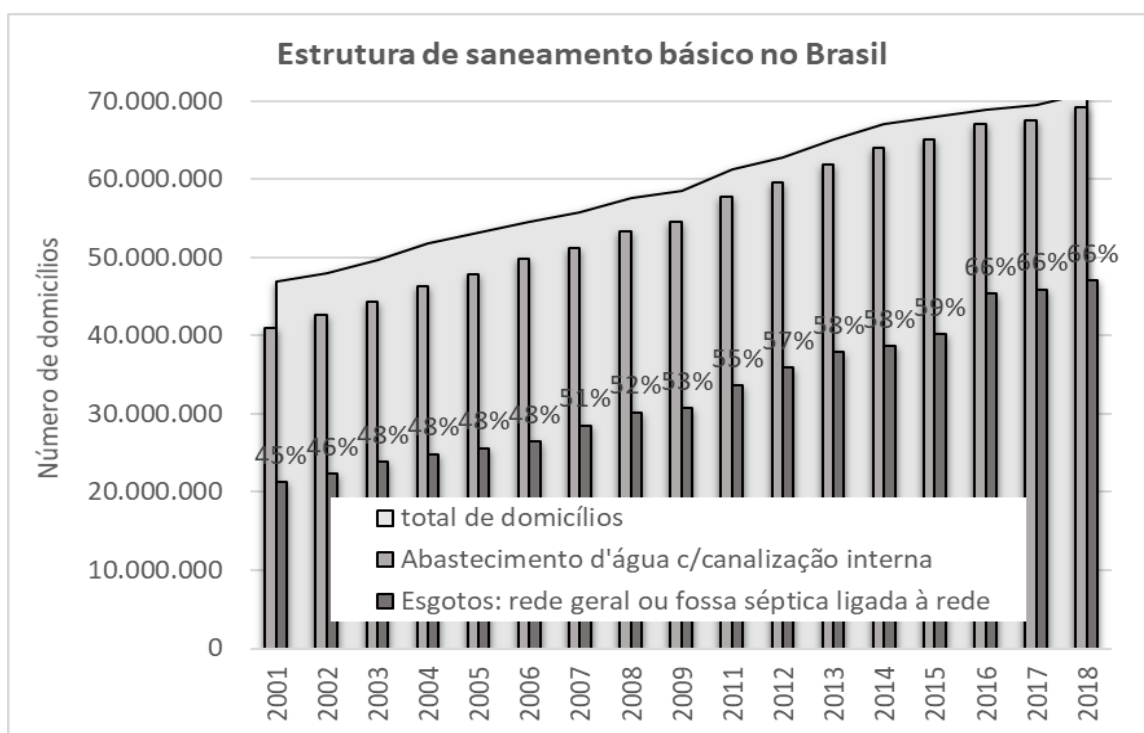


Figura 1 – Estrutura de saneamento básica brasileira em relação ao número de domicílios (RAMOS E MARTINS, 2021).

c. Novo Marco Legal de Saneamento Básico

¹³ MARÇO, 2021 - Em celebração ao Dia Mundial da Água (22 de março), o Instituto Trata Brasil, em parceria com a GO Associados, publica seu novo Ranking do Saneamento. Baseado nas 100 maiores cidades do Brasil e com dados do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento) de 2019, a publicação anual avalia os indicadores de acesso à água potável, coleta e tratamento dos esgotos nos cem maiores municípios do país.

A primeira revisão do PLANSAB foi iniciada em 2018, preservando a lógica do planejamento com foco na visão estratégica de futuro. A partir da análise situacional do *déficit* em saneamento básico e de outros dados obtidos desde a implantação inicial, foram estabelecidas metas para 2023 e 2033 (horizonte final) e sugeridas estratégias para orientar a atuação dos agentes do setor. Essa versão revisada ainda está em fase final de avaliação pelos Conselhos Nacionais da Saúde, do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos¹⁴.

Em julho de 2018 foi editada a Medida Provisória – MP nº 844, vigente até novembro de 2018. O texto da MP alterava, em seus artigos 8-B e 10-A, os princípios da Gestão Associada prevista na Lei nº 11.107/2005, definida como associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal. O texto da MP nº 884/2018, nos seus artigos 3, 24 e 31, obrigava os titulares a fazerem chamamento público para a contratação da prestação dos serviços de saneamento, eliminando a contratação direta sem licitação nos moldes que até então viabilizavam os contratos de programa entre os entes federados. Reações importantes foram manifestadas contra a proibição de contratação direta das CESBs, que, a despeito das críticas relacionadas à falta de regulação e transparência e, em especial, à baixa cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, estabeleciam a possibilidade de aplicação de recursos de forma regionalizada através de subsídio cruzado entre municípios superavitários e deficitários.

Com a perda da vigência da MP nº 844 de 2018, em julho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.026/2020, que, pela abrangência das alterações promovidas, instituiu-se como “Novo Marco Legal do Saneamento Básico” (NMLSB). Promovendo substanciais mudanças na Lei nº 11.445/2007, e em outras leis interligadas ao tema, a Lei nº 14.026/2020 foca seu objetivo na meta de universalização do saneamento até 2033 proposta pelo PLANSAB, e introduz, visando a esse objetivo, critérios como ganhos de eficiência e sustentabilidade financeira, com vista ao desenvolvimento de forma sustentável, cujas

¹⁴ Conforme última atualização, em 06/06/2021, disponibilizada em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab>

estratégias, instrumentos e ações sedimentam-se em planos municipais, regionais ou nacionais convergentes.¹⁵

O NMLSB consolida a proibição de contratação direta dos serviços de saneamento com a revogação do art. 16 da Lei nº 11.445/2007, que previa, em alinhamento ao art. 241 da Constituição Federal de 1988, a gestão associada entre entes federados para a prestação de serviços públicos. A Lei nº 14.026/2020 veda a prestação por contrato de programa, e obriga, em seu art. 10, que a contratualização seja precedida de licitação. A nova regra afeta a prestação regionalizada como até então formatada pelas CESBs, e impõe um desafio em relação à sustentabilidade visando à universalização do saneamento até 2033.

A Lei nº 14.026/2020 introduz outra importante ferramenta para o controle da prestação dos serviços ao atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), além de nova denominação, também a instituição de normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Estabelece-se, assim, uma orientação a ser observada por todas as demais agências visando a uniformidade regulatória, o que contribui para estabilidade normativa no setor.

Com estímulo ao aumento da participação privada no setor, a Lei nº 14.026/2020 busca promover grandes transformações e adequação da prestação, titularidade e regulação dos serviços de saneamento, e estabelece uma aproximação entre as Políticas Públicas de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos. Em todas as esferas federativas há uma reconfiguração da questão saneamento, em um novo enfrentamento que chama e promove a participação privada, redefinindo questões pertinentes a titularidade, regulação e financiamento, e promovendo um ambiente institucional mais seguro, visando a fomentar uma implementação mais célere do acesso universal ao saneamento básico.

¹⁵ Decretos e portarias publicados, no período abordado, bem como legislação estadual e municipal não são citados, nesse capítulo, em razão da extensão que demandariam, elegendo-se apenas os diplomas legais de abrangência nacional.

3. Desafios impostos pelo Novo Marco Legal de SB

Do histórico destacado, se evidencia um emaranhado de atribuições que foram se sobrepondo ao longo do tempo, como a titularidade na prestação dos serviços, inicialmente atribuída aos municípios, mas que na prática foi exercida pelos Estados em razão da criação do PLANASA e das CESBs, conduzindo a que os municípios deixassem de exercer seu papel de controle e fiscalização, o que deu causa à autorregulação das companhias estaduais, à ineficiência da prestação e à dependência técnica dos municípios em relação às CESBs. Ainda que este modelo tenha contribuído para importantes avanços nos sistemas de abastecimento de água, a coleta e tratamento de esgotos sanitários não apresentou um crescimento minimamente satisfatório.

Esse quadro de carência nas estruturas de saneamento básico conduziu ao estabelecimento de metas ousadas para a universalização, expectativa que se assenta na promoção do ingresso de capital privado, solução vislumbrada para os necessários investimentos, dada a escassez de recursos públicos. A sustentabilidade financeira da prestação dos serviços de saneamento, com foco no equilíbrio econômico dos contratos advindos da iniciativa privada, representa o maior desafio a ser encarado pelos municípios deficitários. A despeito de a nova Lei orientar e fomentar diferentes alternativas de prestação regionalizada, visando a essa superação, o subsídio voluntário de municípios superavitários para com os deficitários ainda é questão não superada.

Em que pesem as novas ferramentas para gestão do saneamento, o fato é que o legislador promoveu alterações profundas no modelo prescrito no PLANASA, resultando que a viabilidade de muitas empresas estatais resta questionada frente aos novos requisitos, tanto em razão da imposição de participação em processo licitatório, como nas comprovações de ordem financeira para a continuidade da prestação dos serviços. Frente à mudança de paradigma, é de se esperar uma reação dos estados e dos municípios buscando a assegurar a continuidade das empresas vinculadas.

De todo modo, a história do setor do saneamento tem continuidade com novas regras que alteram profundamente a sistemática estabelecida até então, exigindo que Municípios, Estados e União dialoguem para operacionalizar regras

e ferramentas delineadas na nova legislação, contribuindo para a elevação de investimento com ênfase na universalização da prestação dos serviços, e quiçá, aproximando o setor às políticas de saúde pública.

O tema é explorado nos textos agregados por outros autores, em artigos publicados na sequência, que ampliam a análise, abrangendo também o modal *resíduos sólidos*.

Referências Bibliográficas:

ABDIB. Seminário *As Soluções para o Saneamento Básico e os Recursos Hídricos no Brasil - Dez anos da Lei de Saneamento: legado e perspectivas*. Disponível em <https://www.abdib.org.br/wp-content/uploads/2017/03/An%C3%A1lise-legado-Lei-11445.pdf>. Acesso em 02/08/2021.

BRASIL. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 26/08/2021.

BRASIL. Lei n. 11.445 de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em 26/08/2021.

BRASIL. Lei n. 14.026 de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera diversas leis. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#. Acesso em 26/08/2021.

GANEM, R. S. (Org.). *Legislação brasileira sobre meio ambiente*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. v. 1. (Fundamentos constitucionais e legais). Disponível em <http://www.camara.leg.br/editora>. Acesso em 26/08/2021.

MEADOWS, D. L. et al. *Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade*. São Paulo: Perspectiva, 1972. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>. Acesso em 26/08/2021.

MENICUCCI, T. e D'ALBUQUERQUE, R. - Política de saneamento vis-à-vis à política de saúde: encontros, desencontros e seus efeitos. *In: HELLER, Léo (Organizador). Saneamento como política pública: um olhar a partir dos desafios do SUS* – Rio de Janeiro, RJ: Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz/Fiocruz, 2018, p. 9 a 52. ISBN: 978-85-8110-041-8.

Ministério do Desenvolvimento Regional. *Histórico do Plansab*. Disponível em <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab/historico-do-plansab>. Acesso em 03/08/2021.

RAMOS, Letícia Ayres; MARTINS, Flavia Burmeister. Encontros e desencontros do saneamento básico no Brasil em uma visão conjunta com a implementação do ODS 6 da Agenda 2030 da ONU. *In*: WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes; GODINHO, Heloísa Helena Antonacio Monteiro; IOCKEN, Sabrina Nunes (Coord.). *Políticas Públicas e os ODS da Agenda 2030*. Belo Horizonte : Fórum, 2021, p. 213 a 228. ISBN: 978-65-5518-225-5.